



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	15-02-2023	2023/GAVPM/0643	2023/OFC/01660	14-03-2023

ASSUNTO: **Proposta de Lei 59/XV/1.ª (GOV)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete

Conselheiro Afonso Henrique Cabral Ferreira



**Graça Maria  
Andrade Paula**

Graça Pissarra, **juíza de Direito - Adjunta do CAVPM**

Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra

20e49a1ccc9cb2e95e7a343e9d3a05eda88fc6b7





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO : Parecer Proposta de Lei n.º 59/XV/1ª- Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais

2022/GAVPM/

08-03-  
2022

## 1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) a proposta de Lei n.º 59/XV/1ª, acima melhor identificada, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## 2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende dar cumprimento à obrigatoriedade de transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2022/2281, do Parlamento Europeu e do



| 1 / 6

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa  
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conselho, e a Diretiva 2022/211, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 16 de fevereiro de 2022, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, para o efeito alterando a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprovou o Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal.

Para transposição das citadas Diretivas para a ordem jurídica interna, a presente lei procede à sexta alteração à [Lei n.º 144/99](#), de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs [104/2001](#), de 25 de agosto, [48/2003](#), de 22 de agosto, [48/2007](#), de 29 de agosto, [115/2009](#), de 12 de outubro, e [87/2021](#), de 15 de dezembro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto a seguinte

«Artigo 1.º

## **Objeto**

*A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 87/2021, de 15 de dezembro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, transpondo para a ordem jurídica interna:*

- a) *A Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais;*  
*e*
- b) *A Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.*

Artigo 2.º

**Alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto**





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*O artigo 145.º-A da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redacção:*

*«Artigo 145.º-A*

*[...]*

*1 - [...].*

*2 - [...].*

*3 - [...].*

*4 - [...].*

*5 - [...].*

*6 - [...].*

*7 - [...]:*

*8 - [...].*

*9 - As informações utilizadas para os fins referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 7 que incluam dados pessoais só podem ser tratadas nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.*

*10 - Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual, bem como a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.»*

*Artigo 3.º*

## ***Norma revogatória***

*É revogado o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.*

*Artigo 4.º*





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

## *Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»*

\*

### **3. Apreciação:**

Como resulta da exposição de motivos «*A aprovação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Diretiva (UE) 2016/680), veio impor harmonização de todos os atos jurídicos, incluindo os pretéritos, adotados pela União Europeia, de forma a assegurar uma abordagem coerente e eficaz no âmbito da proteção de dados pessoais, o que inclui, designadamente, todos aqueles que sejam obtidos por equipas de investigação criminal conjuntas.(...).*

*O que resulta exposto traz à evidência a obrigatoriedade de transpor para a ordem jurídica interna as novas Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228. Assim, torna-se imperioso ajustar os diplomas que no plano do direito interno transpuseram a Decisão-Quadro 2002/465/JAI e bem assim a Diretiva 2014/41/UE à nova redação fixada pelas Diretivas (UE) 2022/211 e 2002/228. Estão em causa a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que transpôs a Decisão-Quadro 2002/465/JAI e que deve agora passar a refletir o preceituado na Diretiva (UE) 2022/211, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que transpôs a Diretiva 2014/41/UE e que há de repercutir o teor da Diretiva (UE) 2022/228.».*

Assim, para transposição da Diretiva, propõe-se a introdução de normas de remissão para a Lei nacional que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Lei n.º 59/2019), e para o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial (Lei n.º 34/2009).

Pese embora se afigure não ser necessária a remissão para outro diploma legal para determinar a sua aplicação quando este cabe no seu âmbito, afigura-se-nos que a proposta clarifica o regime aplicável. No entanto, como já é realçado no Parecer da CNPD sobre esta mesma proposta, a redação que se pretende introduzir sob n.º 10 do artigo 145.º- A não está correta nem na terminologia utilizada, porquanto confunde as operações de tratamento (designadamente





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

conservação, acesso) com a segurança, e a proteção dos dados pessoais, nem na remissão que é feita para o regime que decorre da Lei nacional de execução do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) – Lei n.º 58/2019, de 08.08. Na verdade, é o próprio Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD) que, no seu artigo 2.º, n.º 2, alínea d), exclui do seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais *«efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública»*, por ser esta matéria objeto de aplicação da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Assim sendo, não faz sentido a remissão para a lei de execução.

\* \* \*

#### **4. Conclusão:**

A presente proposta de lei visa a transposição da Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais; e da Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.

A proposta procedeu a uma adequada definição das normas nacionais com vista a alcançar o propósito de *“ajustar os diplomas que no plano do direito interno”* **sugerindo-se tão-só a ponderação da relevância das observações pontuais acima assinaladas quanto à redacção do n.º 10, do artigo 145.º -A em consonância com os objetivos das Directivas.**

Lisboa, 08 de março de 2022





# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS



**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta | DPO*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
f40096923f8e062a137fe60961415627fb949d79  
Dados: 2023.03.08 16:14:08

